



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 16 de setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.611

Recurso nº 37.844 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente JOSÉ SANDRI

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ (SC)

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O prazo de cinco anos, para que a Fazenda Nacional decaia do direito de proceder a lançamento do imposto de renda, se conta a partir da notificação do lançamento primitivo.

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - As importâncias de omissão de receita e de insuficiência de caixa (saldo credor) se consideram, automaticamente, distribuídas aos sócios, para a consequente tributação nas declarações da pessoa física correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SANDRI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 SET 1982

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0909-000.287/81-47

RECURSO N.º: 37.844

ACÓRDÃO N.º: 101-73.611

RECORRENTE N.º: JOSÉ SANDRI

R E L A T Ó R I O

JOSÉ SANDRI, domiciliado na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, em decorrência de ação fiscal de que foi alvo não só a empresa Supermercados Vitória Limitada, da qual participa como sócio-quotista, mas também a firma individual titulada por Miranda Zermiani Sandri, sua esposa, avistou-se, por via de consequência, capitulado no Auto de Infração de fls. 45, mediante o qual se lhe exige, o pagamento de crédito tributário dos exercícios de 1976 a 1980.

Os fatos, que resultaram em tributação consequencial nas declarações de rendimentos da pessoa física de José Sandri, provêm, quanto à empresa Supermercados Vitória Limitada, de saldo credor de caixa e receita de aluguéis não contabilizada e com a qual a interessada se beneficiou e, quanto à firma individual de Miranda Zermiani Sandri, de arbitramento do lucro ocorrido através do processo nº 0909-000.116/81-54, conforme citação feita no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, a fls. 41/42.

Concordando com a tributação decorrente do arbitramento do lucro efetuado na empresa individual de Miranda Zermiani Sandri (fls. 50), o autuado se opôs à cobrança do crédito fiscal, decorrente dos valores apurados na empresa Supermercados Vitória

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.611

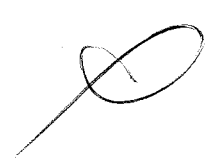
ria Limitada, nos termos da petição impugnativa de fls. 47/50, a qual foi decidida com indeferimento pelo Inspetor da Receita Federal em Itajaí (fls. 63/65).

Após a decisão proferida na petição impugnativa, o contribuinte recolheu, conforme guia DARF à fls. 73, o crédito tributário referente ao exercício de 1980, o qual apenas compreende a tributação de valores de receita de aluguéis da empresa Supermercados Vitória Limitada.

Na há prova, nos autos, de recolhimento do crédito tributário decorrente, que se constituísse sobre o arbitramento do lucro da empresa individual de Miranda Zermiani Sandri.

Cientificada da decisão singular, o interessado manifestou recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 69/72, na qual interpõe preliminar de decadência, em relação ao exercício de 1976, sob o fundamento de que, tendo apresentado, em 23/03/1976, a declaração de rendimentos, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extinguiu em 23/03/1981, ao passo que o Auto de Infração foi lavrado em 22/04/1981, e, no mérito, questiona no sentido de dizer que não passa de artifício injurídico o admitir-se a tributação reflexa de valores na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, como se tratasse de vantagens distribuídas.

O recurso nº 85.087, interposto pela pessoa jurídica de Supermercados Vitória Limitada, foi julgado por esta Câmara pelo Acórdão nº 101-73.598, que, ao dar-lhe provimento parcial, excluiu da tributação apenas a importância do lucro inflacionário relativo ao exercício de 1980, confirmando-se, em consequência, a tributação do saldo credor de caixa e da receita de aluguéis não contabilizada. A citada empresa não expressou, na sua petição de recurso, oposição alguma, quanto à tributação da receita de aluguéis, escusado dizer, manteve-se em silêncio acerca desse fato.



É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0909-000.287/81-47

Acórdão nº 101-73.611

V O T O

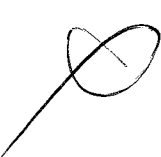
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A faculdade de proceder ao lançamento do imposto de renda decai no prazo de cinco anos, contado da notificação do lançamento primitivo, diz o art. 517, § 2º, do RIR/75 e não a partir da data da entrega da declaração de rendimentos.

Diferentemente do que ocorre com a pessoa jurídica que, quando presta a declaração de rendimentos, ela se notifica do lançamento do imposto de renda, a pessoa física somente é notificada do lançamento algum tempo depois da entrega da declaração de rendimentos. Para que prevalecesse a preliminar de decadência argüida, seria necessário que o recorrente tivesse comprovado que, entre a data em que foi notificado do lançamento do imposto de renda do exercício de 1976 e a do Auto de Infração de fls. 45, já teria decorrido prazo superior a cinco anos. Frise-se que, no caso de pessoa física, não ocorre notificação do lançamento com a entrega da declaração de rendimentos.

O entendimento de que o direito de a Fazenda Nacional decai após o decurso do prazo de cinco anos, contado da notificação do lançamento primitivo, há de ser colhido do art. 517, § 1º, do RIR/75 (art. 173, § único, do C.T.N.) combinado com o art. 517, § 2º, do mesmo regulamento.

No mérito, a controvérsia fiscal se restringe, como se verifica do relatório procedente, em tributação decorrente da importância do saldo credor de caixa, apurado na empresa Supermercado Vitória Limitada, em parcela proporcional às quotas de capital que sócio detém dessa empresa, e só, uma vez que, em relação à receita de aluguéis, no recurso da citada pessoa jurídica, nada foi dito, e, quanto à tributação do lucro arbitrado, proveniente da firma individual da esposa do recorrente, o interessado concordou com a cobrança fiscal reflexa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

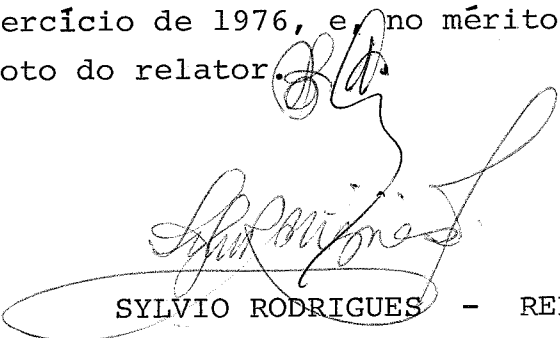
Acórdão nº 101-73.611

A situação fiscal da pessoa física do recorrente reflete, portanto, na espécie dos autos, uma tributação por mera de corrência do que foi apurado na pessoa jurídica, da qual ele participa, como sócio-quotista, e na empresa individual explorada por sua esposa.

A princípio da isonomia dá a entender que às situações das mesmas características o remédio aplicável, guardadas as proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessória, decorre da outra, tida por principal, pois daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

No processo da pessoa jurídica de Supermercados 'Vitória Limitada, após o julgamento do recurso nº 85.087 pelo Acórdão nº 101-73.598, ficaram confirmadas a existência do saldo credor de caixa e a omissão de receita de aluguéis.

Ante o exposto e como o recorrente concordou com a tributação reflexa do lucro arbitrado na firma individual de Miranda Zermiani Sandri, rejeitar a preliminar de decadência, argüida quanto ao exercício de 1976, e, no mérito, negar provimento ao recurso, é o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR